

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2009 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2004, que *Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e revoga a lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 253, de 2004 (PL nº 4.850-B, de 2005, na Casa Revisora), que *Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e revoga a lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores*, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Exploração Sexual.

O Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2004, foi apresentado com a justificativa que, em parte, a seguir transcrevo:

“... A primeira alteração proposta é sobre a nomenclatura do capítulo do Código Penal em tela que, de modo significativo, intitula-se dos Crimes Contra os Costumes. Para a ciência penal, os nomes e os

títulos são fundamentais, pois delineiam o bem jurídico a ser tutelado. Assim, a concepção atual brasileira não se dispõe a proteger a liberdade ou dignidade sexual, tampouco o desenvolvimento benfazejo da sexualidade, mas hábitos, moralismos e eventuais avaliações da sociedade sobre estes. Dessa forma, a construção legislativa deve começar por alterar o foco da proteção, o que o presente projeto de lei fez ao nomear o Título VI da Parte Especial do Código Penal como dos Crimes Contra a Liberdade e o Desenvolvimento Sexual.

Ressalte-se, outrossim, que foi examinada a hipótese de as disposições comporem capítulo do Título I da Parte Especial do Código Penal: “Dos Crimes Contra A Pessoa”. Optou-se, no entanto, pela sua não inserção nesse título, não somente pela dificuldade prática na inserção dos tipos penais previstos com o necessário realinhamento dos artigos, como também pela necessidade de se dar destaque à questão, que, integrada aos crimes contra a pessoa, perderia a ênfase e importância, quando a sociedade precisa entender e incorporar o direito fundamental da pessoa humana de liberdade e desenvolvimento sexual, porque condição para manutenção da sua integridade e dignidade.

Outros pontos do Código Penal (CP) que explicitam equívocos de formulação claros estão em expressões como o de mulher honesta, para caracterizar o crime de posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP), de atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do CP) e de rapto violento ou mediante fraude para fim libidinoso (art. 219 do CP). No crime de posse sexual (art. 215 do CP), há aumento de pena se for praticado contra mulher virgem menor de 18 e maior de 14 anos, o que denota outra concepção estigmatizada e valorizada socialmente, a da virgindade. Portanto, o presente projeto sintetiza os arts. 215 e 216 no tipo penal “crime de violação sexual mediante fraude” (novo art. 215), em que há prática com alguém de conjunção carnal ou ato libidinoso, mediante fraude, o que deve salvaguardar a mulher de estigmas atinentes a sua virgindade ou moral.

Igualmente com base na virgindade é a formulação do crime de sedução (art. 217 do CP), que implica em seduzir virgem menor de 18 anos e maior de 14 e ter com ela conjunção carnal.

Ora, o crime contra pessoas que se encontram em determinada faixa etária não deve ser condicionado à virgindade, nem crimes contra mulheres devem ser avaliados por sua pretensa honestidade, conforme apontam outros projetos de lei em trâmite, como o PLC nº 103/2003.

Além de suprimir tais formulações, o presente projeto, por inspiração da definição insita no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cria novo tipo penal que não distingue a violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino. Seria a renovada definição de estupro (novo art. 213 do CP), que implica constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele/ela se pratique outro ato libidinoso. A nova redação pretende também corrigir outra limitação da atual legislação, ao não restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher, que a jurisprudência entende como sendo ato sexual vaginal.

Ao contrário, esse crime envolveria a prática de outros atos libidinosos. Isso significa que os atuais crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) são unidos em um só tipo penal: “estupro”.

Em relação ao novo art. 213, a pena base atual, que é de 6 a 10 anos, é mantida, mas está prevista a possibilidade de imposição de 8 a 12 anos de reclusão se do ato resulta lesão corporal de natureza grave (definida pelos §§ 1º e 2º do art. 129 do CP) ou se a vítima tiver idade de 14 a 18 anos. E, se da conduta resulta morte, essa faixa é estipulada em 12 a 20 anos.

O constrangimento agressivo previsto pelo novo art. 213 e sua forma mais severa contra as adolescentes a partir de 14 anos devem ser lidos a partir do novo art. 217 proposto. Esse artigo, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.

Com relação aos demais artigos integrantes do Capítulo I do Título VI do Código Penal, além de considerar como sujeito passivo toda e qualquer pessoa, não apenas a mulher honesta, manteve-se o crime de assédio sexual de que trata o art. 216-A, mas acrescentando aumento de pena se a vítima for menor de 18 anos. Lembra-se que assédio sexual é o constrangimento com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Faz-se tal inclusão por dois motivos. Primeiro, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permite o trabalho para adolescentes (art. 60 e seguintes), o que poderia colocá-lo na situação de subordinação hierárquica ou de ascendência profissional, e, segundo, que, mesmo diante de relação irregular de trabalho infantil, é preciso assegurar proteção às crianças envolvidas e punir com mais razão os autores dessa relação irregular cumulada com assédio sexual, o que no Brasil se verifica em muitas situações, como a do trabalho doméstico.

O Capítulo II do Código Penal tem também alterado o seu enunciado para “Dos Crimes Contra o Desenvolvimento Sexual de Vulnerável”, passando os seus artigos a tratarem, além do “Estupro de vulnerável” (art. 217), já comentado, que substitui o antigo crime de sedução, dos seguintes crimes: “Mediação para servir à lascívia de outrem”, “Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente” e “Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável”.

Inicialmente, com a modificação do crime de sedução (art. 217), esse capítulo aperfeiçoa ou incorpora novos crimes contra crianças e adolescentes, sempre independentemente de sua virgindade e de gênero.

Importa novamente mencionar que o projeto admite certa liberdade sexual de adolescentes entre 14 e 18 anos, mas os protege contra aliciamento ou perversão que mine tal liberdade. Além disso, inclui entre os vulneráveis, no crime de estupro e no de favorecimento da prostituição, as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham o necessário discernimento para a prática do ato.

É importante frisar que, como a CPMI pretendeu combater especialmente redes de exploração sexual comercial, atenção foi dada à definição do crime de favorecimento à prostituição e outras formas de exploração sexual de vulneráveis. E, nesse sentido, amplia o art. 244-A da ECA, porquanto, além de “submete”, toma também “induzir” e “atrair à prostituição” núcleos do tipo penal. Outra atenção foi dada em relação ao cliente da prostituição infantil, acrescentando-se o art. 218-B, do qual deve constar parágrafo a dispor que incorre também no crime de favorecimento quem tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos. Vale lembrar que alguém que mantenha relações sexuais com pessoa menor de 14 anos cometeria estupro de vulneráveis (novo art. 217), em situação de prostituição ou não.

Também incorre em crime quem induz pessoa menor de 14 a satisfazer a lascívia de outrem, imputado com reclusão e, se cometido para obter vantagem econômica, também com multa (art. 218). Utilizou-se, aqui, a expressão “prostituição”, apesar de haver contestação sobre essa terminologia quando se refere ao envolvimento de crianças e de adolescentes.

Outro crime proposto é o da satisfação de lascívia mediante presença de pessoa menor de 14 anos, que implica considerar crime a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso diante dessa criança ou adolescente para satisfazer lascívia própria ou de outrem. Ou induzir essa pessoa a presenciar tal prática sexual (art. 218 – A).

O Capítulo III, “Do Rapto”, foi eliminado. O art. 219 (rapto violento ou mediante fraude) tutela a “mulher honesta”. Tal conceito refere-se a comportamento moral que se exigia apenas das mulheres, conforme já comentado. Se houver violência ou grave ameaça que resulte em conjunção carnal ou ato libidinoso, a conduta será reprimida por meio da nova redação do art. 213, sendo irrelevante para caracterização do crime o tempo em que a vítima esteve submetida à violência. O art. 220 trata de rapto consensual entre as idades de 14 e 21 anos. A supressão deste artigo é coerente com a eliminação do art. 217 enquanto crime de sedução.

Cabe aos pais ou responsáveis pelos adolescentes, independentemente do gênero, delimitar, por meio do pátrio poder, da curatela ou tutela, sua liberdade sexual. O pátrio poder, a tutela e a curatela são institutos assegurados pelo ECA, e atentar contra estes institutos configura crimes previstos no seu art. 237 ou nos arts. 248 e 249 do Código Penal.

No Capítulo IV, que trata das “Disposições Gerais”, somente pequenas alterações foram feitas, buscando atualização na redação e maior explicitação quanto ao alcance pretendido, à exceção do art. 225,

que trata da ação penal, agora prevista como pública em qualquer circunstância. Trata-se de reivindicação de todos que enfrentam a problemática. Sem dúvida, a eficácia na proteção da liberdade sexual da pessoa e, em especial, a proteção ao desenvolvimento da sexualidade da criança e do adolescente são questões de interesse público, de ordem pública, não podendo em hipótese alguma ser dependente de ação penal privada e passível das correlatas possibilidades de renúncia e de perdão do ofendido ou ofendida ou ainda de quem tem qualidade para representá-los. Na prática, as qualidades da ação penal privada, no caso de violação de criança ou adolescente, têm contribuído para resguardar cumplicidades, intimidar e, assim, consagrar impunidade.

Outra modificação nesse capítulo diz respeito ao aumento de pena, cujas alterações foram de duas ordens. Primeiro, aperfeiçoando o dispositivo que agrava a pena por proximidade afetiva ou por relação de poder com a vítima, suprime-se referência a pai adotivo em razão de ser considerado, com a Constituição de 1988, inequivocamente como ascendente. Porém, inclui-se madrasta, além de padrasto, por se tratar de gênero feminino de radical diferente do masculino, mas não se repete a versão feminina quando o radical é o mesmo do masculino. Dessa forma, som ente há menção a irmão, enteado, tutor, curador, preceptor, empregador, companheiro, sem adotar a linguagem inclusiva. A não adoção de linguagem inclusiva se deve ao fato de ter sido entendido que essa posição deveria ser feita a todo o Código Penal, e não a fragmentos, sob o risco de perder a lógica sistêmica.

Além dos citados, também se agrava a pena ao cônjuge, que é substantivo sobrecomum, além de ao companheiro, pois a relação conjugal não pode estar associada à violência doméstica; e cambia-se a expressão “por qualquer outro título tem autoridade sobre ela” [a vítima] por “se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”. Essa última expressão está em consonância com o disposto no art. 13, § 2º, alínea a, que dispõe sobre a relevância da omissão de certos agentes para dar causa a algum crime.

Ainda quanto ao aumento da pena, altera-se o inciso III, do art. 226, por considerar-se que a mera condição de estado civil de casado não pode ser considerada plausível para elevar a pena. Em substituição, o novo inciso III prevê como forma de aumento de pena, quando da violência sexual resultar a gravidez da vítima, o que se aproxima conceitualmente do crime contra a humanidade ou crime de guerra de gravidez forçada, incidente em situações em que se apregoa a limpeza étnica. Por fim, acresce-se parágrafo IV, que também aumenta a pena de um sexto a um terço se o agente transmite a vítima doença venérea de que sabe ou deve saber que está contaminado.

O Capítulo V do Título VI do Código Penal é amplamente modificado pela proposição, que passa a ser intitulado de “Do Lenocínio e Do Tráfico de Pessoas para fim de Exploração Sexual”.

Inicialmente, não cabe reprimir apenas o tráfico de mulheres, mas de todas as pessoas. A pesquisa realizada pelo CECRIA, a chamada PESTRAF, é pródiga em demonstrar isso. Evidenciou, também, a necessidade de penalizar o tráfico interno, infelizmente, uma realidade. As rotas internas de tráfico não se destinam apenas à saída da pessoa para

fora do País, mas também ao seu deslocamento para servir às redes internas de exploração sexual comercial.

A proposta, portanto, procura corrigir isso, prevendo dois tipos penais, cujos sujeitos passivos são a pessoa e entre cujos agentes se incluem aqueles que de alguma forma contribuem para facilitar o tráfico, interno ou internacional.

Outra modificação diz respeito ao tipo penal previsto no atual art. 228. Para melhor explicitação da incidência do tipo, introduziu-se a expressão “exploração sexual” e a ação “dificultar”. Elimina-se também referência feita pelo § 1º do art. 228 ao § 1º do art. 227, pois este é revogado. A redação do art. 227, que versa sobre a indução de pessoa maior de 14 anos a satisfazer a lascívia de alguém, foi considerada imprópria diante do reconhecimento da liberdade sexual. Mantida a mediação à lascívia de pessoa menor de 14 anos (art. 218), tendo em vista o fato de tal indução de pessoa menor de 18 anos ou outro vulnerável à satisfação de lascívia de outrem ser considerada como favorecimento à prostituição, bem como admitindo que, se houver violência ou fraude, cairíamos em outros tipos (como “estupro” ou “violação sexual mediante fraude”), optou-se pela revogação.

As demais revogações previstas foram para adequação do projeto, de um lado, a fim de permitir fusões de tipos, e, de outro, conceber de modo inovador a repressão penal em matéria de garantia da dignidade sexual, conforme foi demonstrado. Nesse sentido, cumpre ainda mencionar as revogações dos incisos VII e VIII do art. 107, tendo em vista a CPMI não admitir extinção de punibilidade pela acomodação social do casamento da vítima com o agente ou com terceiros.

Outro ponto importante defendido nesse projeto é o da imprescritibilidade dos crimes sexuais quando praticados de modo generalizado ou sistemático.

Por fim, além de modificar, com as proposições deste projeto, o disposto em matéria de penas pela Lei de Crimes Hediondos, explicitamente foi necessário adequar tal lei à nova proposta, adaptando as referências aos artigos que tipificam o estupro cumulado com lesão corporal grave ou seguido de morte.”

Durante sua tramitação, ainda nesta Casa Legislativa, o projeto recebeu 4 emendas, todas acatadas. A nº 1 restringiu as hipóteses de imprescritibilidade; a nº 2 que alterou a Ementa do projeto; a nº 3 que incluiu como crimes hediondos os de estupro simples (art. 213, *caput*) e de estupro simples contra vulneráveis (art. 217, *caput*) e de nº 4 para atribuir responsabilidade penal também ao proprietário, gerente ou responsável pelo local que serve para a consumação dos atos de exploração sexual descritos no *caput* do art. 218-B.

Aprovado nesta Casa, foi o projeto enviado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o Substitutivo ora apreciado, promovendo várias alterações.

Nesta volta ao Senado, como se sabe, não há a possibilidade de oferecimento de subemenda, conforme preceitua o art. 285 do RISF.

Após pronunciamento desta Comissão, a matéria será submetida à apreciação do Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Não existem óbices de natureza constitucional ou jurídica para a aprovação da proposição em exame.

De modo geral estou de acordo com as modificações procedidas na Câmara dos Deputados.

No entanto, creio que algumas das alterações preconizadas pelo Senado Federal, mas que acabaram desprezadas pelos Senhores Deputados Federais no texto final do Substitutivo ora em análise, merecem ser mantidas. Assim, proponho a junção entre o Substitutivo da Câmara dos Deputados e partes do texto originalmente aprovado pelo Senado Federal, bem como alguns ajustes redacionais.

Com relação aos ajustes redacionais, que não interferem no mérito, optei por substituir a expressão “pessoa” por “alguém” a fim de manter a sistemática do Código Penal que, sempre que quer se referir a pessoa, fala alguém, como, por exemplo, no art. 121 que diz “matar alguém” e não “matar pessoa”. Suprimi também a expressão “pessoa” nos casos em que ela se referia à vítima. É que esta somente pode ser pessoa, jamais um animal ou objeto.

Suprimi, ainda, a expressão “criança ou adolescente” constante do parágrafo único do art. 225 (art. 234-B do Substitutivo). Se a vítima é menor de 18 anos ela será, necessariamente, criança ou adolescente. Igual providência tomei no § 2º, do art. 230.

Outro ajuste redacional necessário diz respeito ao art. 217, que foi revogado pela Lei nº 11.106, de 2005. Na impossibilidade legal de sua repristinação, dei-lhe o número 217-A.

Com relação ao mérito, entendi ser melhor restabelecer o texto aprovado pelo Senado Federal em relação aos artigos 213, 215, 216-A, 217 (217-A), 218, 218-A, 218-B, 228, 231 e 231-A (acrescida da expressão “vender, constante do art. 231-B, do substitutivo) e a alteração prevista para a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Mantive as revogações feitas

no Senado para os artigos 214 e 216.

Suprimi a previsão do art. 227, § 1º, por já estar ela presente no art. 218-A do texto do Senado, e o art. 261-B, por estar também a previsão já contemplada nos §§ 1º e 2º do art. 213. Suprimi os arts. 218-A e 218-B e 218-C do Substitutivo, que tratam do estupro, atentado violento ao pudor contra vulnerável, satisfação de lascívia na presença de pessoa vulnerável e favorecimento da prostituição de vulnerável em razão de tais figuras típicas terem sido previstas nos arts. 213, 218-A e 218-B do texto do Senado. Suprimi os arts. 218-E, 218-F e 231-C do Substitutivo por estarem suas disposições previstas nos respectivos tipos penais, do texto do Senado, aos quais fazem referência.

Aproveitei o art. 218-D do Substitutivo como § 2º do art. 230 do texto do Senado. Fiz o mesmo com o art. 234-B renumerando-o como art. 225. Em consequência, renumerei os arts. 234-C e 234-D como 234-B e 234-C respectivamente.

Com relação às figuras qualificadas do crime de estupro, inclusive o de vulnerável (arts. 213 e 217-A), adotei o texto do Senado, contudo, optando pela pena do Substitutivo da Câmara dos Deputados. Ressalto que não se trata acrescer parte de um dispositivo a outro, o que seria regimentalmente vedado. Os textos (do Senado e da Câmara), embora levemente diferentes, têm o mesmo objeto, qual seja, criminalizar as condutas de estupro.

No mais, acatei o Substitutivo da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2004, com os ajustes redacionais e o restabelecimento de dispositivos constantes do texto original do PLS nº 253, de 2004.

Todas as alterações propostas foram reunidas em texto único, na forma do art. 133, § 6º, do RISF:

TEXTO FINAL CONSOLIDADO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Altera o Título VI da Parte Especial do
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro

de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e revoga a lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (NR)''

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (NR)"

"Assédio sexual

Art. 216-A.
.....

Parágrafo único. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (NR)"

"CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (NR)"

"Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Código, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (NR)"

"CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

.....

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

..... (NR)”

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

..... (NR)”

"Rufianismo

Art. 230.

.....

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (NR)”

"Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou

outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima for menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (NR)”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 217-A, 218-A, 218-B e 231-A, 234-A e 234-B:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

§ 2º A pena é aumentada da metade se houver concurso de quem tenha o dever de cuidado, proteção ou vigilância.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."

"Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

"Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."

"Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima for menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

“CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

“**Art. 234-A.** Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – da quarta parte se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, tio, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

III – de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV – de 1/6 (um sexto) até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.”

Art. 234-B. Os processo em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

Art. 234-C. Para os fins deste Título, ocorre exploração sexual sempre que alguém for vítima dos crimes nele tipificados.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º);
VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);
.....
..... (NR)"

Art. 5ª A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o praticá-la:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º. Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º. As penas previstas no *caput* deste artigo serão aumentadas de 1/3 (um terço) no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 6º Revogam-se os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Código Penal e a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2009

Senador ROMEU TUMA, Presidente em exercício

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator